



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA PARAÍBA
GAB. DESEMBARGADOR LEANDRO DOS SANTOS

DECISÃO MONOCRÁTICA

APELAÇÃO CÍVEL/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0019930-70.2013.815.2001

RELATOR : Desembargador LEANDRO DOS SANTOS
APELANTE : Estado da Paraíba
PROCURADOR : Felipe de Brito Lira Souto
APELADA : Régia Maria Emerciano dos Santos
ADVOGADO : Carlos Magnos dos Santos
ORIGEM : Juízo da 4ª Vara da Fazenda Pública da Capital
JUIZ : Antônio Carneiro de Paiva Júnior

PRELIMINARES. PRETENSO CERCEIO DE DEFESA E DESRESPEITO AO DEVIDO PROCESSO LEGAL. PROMOVENTE NÃO SUBMETIDO À PERÍCIA PERANTE O SUS. IMPOSSIBILIDADE DE ACOLHIDA. EXISTÊNCIA DE RELATÓRIO MÉDICO ATESTANDO O MAL QUE AFLIGE A AUTORA. LIVRE CONVENCIMENTO DO MAGISTRADO EM RELAÇÃO ÀS PROVAS. PRINCÍPIO DA LIVRE PERSUASÃO RACIONAL. REJEIÇÃO.

- Preliminar de cerceamento de defesa. Comprovado o mal que aflige a Promovente, por meio de relatório médico, assinado por profissional sem qualquer mácula indicada pelo insurreto, impossível se acolher a tese de cerceamento de defesa, ante a falta de perícia perante a Secretaria de Saúde do Estado.

- Preliminar de desrespeito ao devido processo legal. O magistrado pode apreciar livremente as provas trazidas aos autos, faculdade que lhe é conferida pelo artigo 131 do CPC, lastreado no princípio da persuasão racional.

APELAÇÃO CÍVEL E REMESSA NECESSÁRIA. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. MEDICAMENTO. PROCEDÊNCIA DO PEDIDO. GARANTIA CONSTITUCIONAL AO FORNECIMENTO. MANIFESTA IMPROCEDÊNCIA. SEGUIMENTO NEGADO.

- “O direito à saúde representa consequência

constitucional indissociável do direito à vida” (Agravo Regimental no Recurso Extraordinário n.º 271.286-8/RS, STF, julgado em 12/09/2000).

- “O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.” (Art. 557, CPC).

Vistos etc.

Trata-se de Remessa Necessária e Apelação Cível, esta interposta pelo ESTADO DA PARAÍBA contra decisão de fls. 65/68 proferida pelo Juízo de Direito da 4ª Vara da Fazenda Pública da Capital que, nos autos da Ação de Obrigação de Fazer ajuizada por RÉGIA MARIA EMERECIANO DOS SANTOS, julgou procedente o pedido inicial, para condenar o Promovido a fornecer à Promovente, o medicamento denominado THIOCTACID HR 600, por ser portadora de Diabetes decorrente de Carcinoma neuroendócrino, inicialmente diagnosticado como originário do Pâncreas, com disseminação metastática em diversos órgãos do corpo.

Inconformado, o Estado da Paraíba interpôs recurso Apelatório, arguindo prefacial de cerceamento de defesa e desrespeito ao devido processo legal. No mérito, sustenta a possibilidade de substituir o medicamento demandado por outro menos oneroso, mas com a mesma eficácia da solicitada. Ao final, pugna pelo provimento do recurso (fls. 70/79).

Sem contrarrazões – certidão de fl. 82.

O Ministério Público opinou pela rejeição das preliminares e, no mérito, pelo desprovimento do recurso, mantendo-se a sentença objurgada, fls. 88/93.

É o relatório.

DECIDO

Preliminar de cerceamento de defesa

A despeito da argumentação do Recorrente, não vislumbro qualquer cerceamento de defesa no fato da Promovente não ter se submetido à perícia médica junto ao SUS, posto que, *in casu*, inexistem razões que maculem ou ponham em dúvida o relatório médico apresentado pelo profissional da saúde que acompanha o seu tratamento.

Por tais razões, rejeito a preliminar acima analisada.

Preliminar de desrespeito ao devido processo legal

Cabe ao juiz ponderar as provas apresentadas pelas partes para formar sua convicção, e, nesta análise, prepondera aquela que lhe parecer mais conclusiva, conforme seu livre convencimento.

O magistrado pode apreciar livremente as provas trazidas aos autos, faculdade que lhe é conferida pelo artigo 131 do CPC, lastreado no princípio da persuasão racional.

Como destinatário da prova, incumbe ao magistrado analisar, dentre as provas existentes no processo, a que demonstra a verdade real e escolher a prova que lhe convenceu de acordo com o ideal de justiça.

Dessa forma, rejeito a preliminar.

Mérito

Analisando os autos, verifica-se que a Promovente é portadora de Diabetes decorrente de Carcinoma Neuroendócrino, inicialmente diagnosticado como originário do Pâncreas, com disseminação metastática em diversos órgãos do corpo, necessitando do medicamento denominado THIOCTACID HR 600, conforme Laudos Médicos de fls. 14/16.

Sustenta o Estado que a sentença deve ser reformada para

que seja analisado a possibilidade de substituição do tratamento médico pleiteado por outro já disponibilizado.

Tal alegação não merece amparo.

Não se pode negar o laudo médico prescrito à parte autora baseado numa mera possibilidade de existir intervenção mais eficiente, principalmente quando o diagnóstico apresentado pela paciente é de Diabetes decorrente de Carcinoma Neuroendócrino.

Outrossim, a própria prescrição médica dá conta da necessidade do medicamento ao qual pleiteia a Recorrida. Logo, não basta existir outro método substituto para se negar o direito da Apelada.

Diante disto, pode-se concluir que ainda que existisse tratamento similar no mercado, tal fato não determinaria, por si só, que é o Estado quem decidiria sobre a solução mais adequada, pois deve ser analisado todo o contexto, do quadro médico da paciente.

Segundo o art. 196 da Constituição Federal, *“é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação”*.

A respeito desse preceito, a melhor orientação é aquela que considera que as normas pertinentes à saúde, por ser ela o mais típico dos direitos sociais, têm aplicabilidade imediata, independentemente de norma regulamentadora.

Mais adiante, a Constituição Federal, no seu art. 198, consigna que *“as ações e serviços públicos de saúde integram uma rede regionalizada e hierarquizada e constituem um sistema único, organizado de acordo com as seguintes diretrizes: [...] II - atendimento integral, com prioridade para atividades preventivas, sem prejuízo dos serviços assistenciais; [...] § 1º - O sistema único de saúde será financiado, nos termos do art. 195, com recursos do orçamento*

da seguridade social, da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, além de outras fontes".

André Ramos Tavares bem conceitua o direito à saúde, por ser *"o mais básico de todos os direitos, no sentido de que surge como verdadeiro pré-requisito da existência dos demais direitos consagrados constitucionalmente. É, por isto, o direito humano mais sagrado"* (Curso de Direito Constitucional, p. 387, Saraiva, 2002).

Nesse sentido, o próprio STF já explicitou:

"O direito à saúde representa consequência constitucional indissociável do direito à vida"
(Agravo Regimental no Recurso Extraordinário n.º 271.286-8/RS, julgado em 12/09/2000).

Desta feita, ao acolher a pretensão da parte autora, nenhum equívoco cometeu o Juiz.

O art. 557 do CPC prescreve que *"O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou contrário à súmula do respectivo tribunal ou tribunal superior"*.

Por tais razões, diante da manifesta improcedência da insurreição, **NEGO SEGUIMENTO à Apelação Cível e à Remessa.**

Publique-se. Intime-se.

Transitado em julgado, arquivem-se os autos.

João Pessoa/PB, ____ de janeiro de 2015.

Desembargador LEANDRO DOS SANTOS
Relator